

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Deputado Federal LUIZ LIMA)

Isenta do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados os equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras ficam isentos:

I - do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação; e

II - do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando fabricados no Brasil.

Parágrafo único. A isenção de que trata o caput:

I - aplica-se exclusivamente às competições desportivas em jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americanos, nacionais e mundiais; e

II - beneficia apenas o Comitê Olímpico Brasileiro – COB, o Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB, o Comitê Brasileiro de Clubes – CBC, bem como as entidades nacionais de administração do desporto que lhes sejam filiadas ou vinculadas.

Art. 2º O direito à fruição do benefício fiscal de que trata o art. 1º fica condicionado:

I - à comprovação da regularidade fiscal do beneficiário, relativamente aos tributos e contribuições federais; e

II - à manifestação do órgão competente do Poder Executivo sobre:

a) o atendimento do requisito estabelecido no inciso I do parágrafo único do art. 1º;

b) a condição de beneficiário da isenção, do importador ou adquirente, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 1º; e

c) a adequação dos equipamentos e materiais importados ou adquiridos no mercado interno, quanto à sua natureza, quantidade e qualidade, ao desenvolvimento do programa de trabalho do atleta ou da entidade do desporto a que se destinem.

Art. 3º Os produtos importados ou adquiridos no mercado interno na forma do art. 1º desta Lei poderão ser transferidos pelo valor de aquisição, sem o pagamento dos respectivos impostos:

I - para qualquer pessoa e a qualquer título, após o decurso do prazo de 4 (quatro) anos, contado da data do registro da Declaração de Importação ou da emissão da Nota Fiscal de aquisição do fabricante nacional; ou

II - a qualquer tempo e qualquer título, para pessoa física ou jurídica que atenda às condições estabelecidas nos arts. 1º e 2º desta Lei, desde que a transferência seja previamente aprovada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º As transferências, a qualquer título, que não atendam às condições estabelecidas nos incisos I e II do caput sujeitarão o beneficiário importador ou adquirente ao pagamento dos impostos que deixaram de ser pagos por ocasião da importação ou da aquisição no mercado interno, com acréscimo de juros e de multa de mora ou de ofício.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o adquirente, a qualquer título, de produto beneficiado com a isenção é responsável solidário pelo pagamento dos impostos e respectivos acréscimos.

Art. 4º Os benefícios fiscais previstos nesta Lei aplicam-se a importações e aquisições no mercado interno cujos fatos geradores ocorram até 5 (cinco) anos contados a partir da publicação da regulamentação prevista no art. 5º.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e surtirá efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A partir de 2016, deixou de vigorar no país um incentivo fiscal sobre a importação de equipamentos e materiais esportivos destinados à preparação de atletas e equipes brasileiras para competições olímpicas e paraolímpicas, dificultando o desenvolvimento do esporte de alto nível no país, especialmente nas modalidades que dependem de material de ponta para que os atletas brasileiros se coloquem em pé de igualdade com seus pares em outros países.

O esporte de alto rendimento necessita do melhor equipamento. Não podemos aceitar que um barco a remo, por exemplo, chegue ao Brasil ao custo de R\$ 100 mil, porque o valor dele dobrou com os tributos. Se não há equipamento da mesma qualidade fabricado no país, temos de pensar na isenção do Imposto de Importação, seja via confederação ou instituição militar.

Assim, apresentamos esse projeto que visa interromper os danos causados pelo nosso modelo tributário – fortemente concentrado sobre a base de consumo –, que limita o desenvolvimento do esporte no país.

Contudo, os benefícios fiscais aqui propostos direcionam-se apenas a importações e aquisições no mercado interno feitas pelo Comitê Olímpico Brasileiro, pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro e pelas entidades nacionais de administração do desporto a estes filiadas ou vinculadas. Na

legislação anteriormente vigente, esses benefícios destinavam-se também a órgãos públicos e aos atletas diretamente. Dessa forma, a extensão da renúncia estará mais controlada e poderá ter maior efetividade. Previmos ainda o prazo de vigência de cinco anos em atendimento às regras da legislação orçamentária e financeira.

Logo, pedimos o apoio dos nobres pares para o debate e a aprovação dessa matéria.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado Federal LUIZ LIMA

2019-19576